



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE
C.N.P.J. nº 01.612.581 / 0001-85
Avenida Martins Ribeiro, 229 – Centro (CEP: 64.224-000)
Fones: (86) 3323 – 0143
Ilha Grande/Piauí

LEI Nº 320, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a implantação de taques de dejetos e águas servidas nas embarcações, o uso dos atracadouros hidroviários flutuantes, a expedição de alvarás de funcionamento, fiscalização das embarcações, o credenciamento de Condutores e Guias de turismo em Ilha Grande, Piauí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ilha Grande, **HERBERT DE MORAES E SILVA**, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Compete ao Município de Ilha Grande/PI, por meio do órgão da administração pública municipal direta responsável pelo turismo, regulamentar e ordenar a prestação dos diversos serviços turísticos e a movimentação dos visitantes em seus atrativos e locais de embarque e desembarques em seu território.

Art. 2º Fica determinado que os atracadouros hidroviários flutuantes, localizados no Porto dos Tatus, em Ilha Grande/PI, serão utilizados para embarque e desembarque de turistas, passageiros e cargas, denominando-se: Atracadouro Hidroviário Flutuante de TATUS I e Atracadouro Hidroviário Flutuante de TATUS II, conforme **Termo de Transferência da Obrigação da Guarda e Vigilância com Cessão de Uso** dos mesmos, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por meio da Administração das Hidrovias do Nordeste – AHINOR e a Prefeitura Municipal de Ilha Grande, devendo as pessoas que deles utilizar-se observarem as seguintes determinações:

- I. Fica vedado o embarque e desembarque de mercadorias e equipamentos volumosos no período de embarque e desembarque de turistas, nos seguintes horários: das 08:00 às 10:00 horas, e entre às 14:00 às 16:00 horas;
- II. As embarcações com arqueação bruta acima de 20 toneladas e empregadas no turismo náutico, terão tempo máximo de duas (02) horas de permanência para embarque e desembarque nos atracadouros TATUS I e TATUS II;
- III. As embarcações com arqueação bruta menor ou igual a 20 toneladas, inclusive, as embarcações miúdas, empregadas no turismo náutico, terão tempo máximo de uma (01) hora de permanência para embarque e desembarque nos atracadouros hidroviários flutuantes;
- IV. As demais embarcações, atendendo o exposto nos incisos I, II e III deste Artigo, poderão realizar o embarque e desembarque de passageiros e cargas nos atracadouros TATUS I e TATUS II,
- V. Fica vedado o tráfego e estacionamento de veículos nos flutuantes e rampas de acesso aos atracadouros;
- VI. Apresentando a embarcação problemas mecânicos ou estruturais ou quaisquer outros problemas que possa impedir a sua locomoção, deverá a mesma se afastar dos atracadouros, por conta própria ou a reboque. A permanência após o período máximo de 02 (duas) horas, somente poderá ser autorizada mediante manifestação expressa do poder público municipal, sendo como regra geral a proibição de reparo de embarcações nos atracadouros;
- VII. Fica vedado o embarque e desembarque de mercadorias e equipamentos de médio e grande porte, que possam causar danos à estrutura dos atracadouros TATUS I e TATUS II, em qualquer período, tais como: materiais de construção, mercadorias voltadas para o comércio em geral.

Art. 3º Cabe ao órgão da administração pública municipal direta, responsável pelo turismo, a responsabilidade de fiscalizar o tempo de permanência das embarcações e adotar medidas que possibilitem o ordenamento das atividades turísticas no território do município de Ilha Grande/PI.

Art. 4º Cabe à Prefeitura Municipal de Ilha Grande, em parceria com demais órgão competentes, regulamentar o uso de transporte de passageiros em vias fluviais e terrestres, e promover o zoneamento das áreas de fundeio e estacionamentos destes transportes.

Art. 5º Ficam criadas as seguintes categorias de embarcação turística:

- II. **Embarcação Turística de Médio Porte** - Embarcações com arqueação bruta menor ou igual a 20 toneladas, exceto embarcações miúdas e com capacidade de até 20 (vinte) passageiros. Estão incluídas nesta categoria os catamarãs, as lanchas, as chalanas, as canoas, os botes, as escunas, os saveiros e barcos com ou sem mastros, de casco fabricado de qualquer tipo de material;
- III. **Embarcação Turística Miúda** – São as embarcações classificadas conforme o Título de Inscrição de Embarcação Miúda emitido pela Capitania dos Portos, Delegacias e Agências das Capitâncias dos Portos. Estão incluídas nesta categoria os catamarãs, as lanchas, as motos aquáticas, as chalanas, as canoas, os botes, as escunas, os saveiros e barcos com ou sem mastros, de casco fabricado de qualquer tipo de material;

Art. 6º As empresas de turismo sediadas no município de Ilha Grande que atuam no Delta do Parnaíba, fazendo uso dos atracadouros TATUS I e TATUS II do Porto dos Tatus ou em quaisquer outros lugares no território de Ilha Grande, deverão, obrigatoriamente, operar com alvará de funcionamento, que serão emitidos pelo órgão da administração direta responsável.

§ 1º As empresas que exercerem atividade de restaurante no interior das embarcações, dependerão de licença da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Vigilância Sanitária Municipal e projeto de gestão de resíduos resultantes da atividade.

§ 2º As empresas sediadas em outros municípios, poderão desenvolver suas atividades, desde que possuam autorização do município.

Art. 7º O alvará de funcionamento deverá ser fixado em local visível, bem como o alvará da Vigilância Sanitária, e outras licenças.

Art. 8º Para controle da prestação dos serviços turísticos, todas as agências viagens e turismo operadoras turísticas, transportadoras turísticas náuticas, Cooperativas ou Associações do setor, embarcações de turismo, Condutores/Monitores e Guias e Turismo deverão possuir registro junto, ao órgão da administração pública direta responsável pelo turismo no município de Ilha Grande, concedido em atendimento à solicitação de autorização de prestação de serviço.

Art. 9º As EMPRESAS DE TURISMO em que suas atividades fazem uso dos atracadouros TATUS I e TATUS II do Porto dos Tatus ou em quaisquer outros lugares no território de Ilha Grande, deverão apresentar no ato da solicitação de autorização de serviço, junto ao órgão da administração direta, responsável pelo Turismo, os seguintes documentos:

- I. Cópia do Cartão do CNPJ - Certificado de Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com atividade de transportadora turísticas;
- II. Cópia do Registro Comercial ou Ato Constitutivo da empresa/entidade atualizado;
- III. Cópia do CPF e RG do Titular da Empresa e/ou representante legal autenticado;
- IV. Cópia do Certificado de Registro atualizado do CADASTUR – Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos;
- V. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- VI. Cópia do Alvará de localização e funcionamento da empresa atualizado;

Parágrafo Único - Para as empresas que não possuem o Certificado de Registro no CADASTUR, será concedido prazo de 30 dias para o registro.

Art. 10 A venda de passagens e pacotes turísticos em Embarcações Turísticas Miúdas, de Médio e Grande Porte somente será realizada por agências, operadoras, transportadoras turísticas náuticas, Cooperativas ou Associações do setor devidamente registradas e credenciadas junto ao município.

Art. 11 A atuação de EMBARCAÇÕES de Turismo inseridas em quaisquer das categorias mencionadas no Art. 5º desta Lei, estão condicionados aos seguintes requisitos:

- I. CNPJ da empresa ou instituição que comprove sua atividade turística;
- II. Estar regularizada com os critérios ambientais, marítimos e sanitários ou com visto das autoridades competentes, quando houver;
- III. Dispor de todos os equipamentos de segurança;
- IV. Ser conduzida, somente, por pessoa devidamente habilitada por órgão competentes e cadastrada junto ao município;
- V. Possuir autorização e registro no órgão da administração pública municipal direta, responsável pelo turismo;
- VI. O requerente deve apresentar a seguinte documentação no ato da solicitação de autorização de serviço:
 - a) Documento de identidade;
 - b) CPF do próprio requerente, a partir dos 18 anos de idade, se o número deste não constar no documento de identidade apresentado;
 - c) Comprovante de Residência;
 - d) Título de inscrição da embarcação.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE
C.N.P.J. nº 01.612.581 / 0001-83
Avenida Martins Ribeiro, 229 – Centro (CEP: 64.224-000)
Fones: (86) 3323 – 0143
Ilha Grande/Piauí

VII. Informar o poder público municipal, sempre que houver alteração na propriedade da embarcação.

Art. 12 Os proprietários de Embarcações Turísticas miúdas e de médio porte, que exercem atividades nos atracadouros hidroviários flutuantes ou em qualquer outro lugar no território de Ilha Grande, devem estar constituídos em pessoa jurídica, apresentando CNPJ de quaisquer modalidade de empresa ou estarem organizados em forma de Cooperativa ou Associação.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal dará suporte técnico para aqueles que buscarem formalização da atividade, por meio da Sala do Empreendedor e demais setores competentes.

Art. 13 A atividade de CONDUTOR DE VISITANTES em atrativos naturais e/ou atrativos culturais, ou quaisquer outros atrativos, no município de Ilha Grande, somente poderá ser exercida por aquele que tiver, previamente, autorização e cadastrado junto ao órgão da administração pública direta, responsável pelo turismo, que deverá o mesmo atender ao exposto:

- I. O Condutor de Visitante ao solicitar autorização e cadastro deverá apresentar a seguinte documentação:
 - a) Cópia de Identidade e CPF;
 - b) Comprovante de Residência;
 - c) Carteira de Inscrição e Registro (CIR), caso possua;
 - d) Certificado de Condutor de Visitante, expedido com no máximo dois anos.
- II. Portar em local visível o crachá de identificação;
- III. Manter conduta e apresentação compatíveis com o exercício da atividade;
- IV. Informar ao visitante, no início da visita, os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural aberta;
- V. Fornecer aos visitantes as informações preliminares sobre as Unidades de Conservações (Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba e Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba), a serem visitadas e seus atributos protegidos, as condições da visita, os aspectos de segurança, os procedimentos durante a viagem, incluindo os cuidados necessários com a destinação do lixo, e as recomendações para o conforto e bem estar dos mesmos;
- VI. Informar ao órgão da administração pública direta, responsável pelo turismo, quaisquer problemas que venham acontecer e que possam comprometer a qualidade dos serviços turísticos e segurança dos visitantes e demais envolvidos na atividade.
- VII. Não manejar a fauna sem autorização.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se como Condutor/Monitor de Turismo aquele que reside no local ou próximo do local visitado e podem estar habilitado a acompanhar visitantes dentro de unidades de conservação e/ou áreas visitadas.

§ 2º A atividade de Guia de Turismo seguirá as exigências da Portaria Nº 27, de 30 de janeiro de 2014. Considera-se Guia de Turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas. Somada ao cadastro municipal para aqueles que exercem sua atividade no Delta do Parnaíba, e fazem uso com constância do território de Ilha Grande.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará por decreto:

- I. A quantidade máxima de embarcações de turismo que poderão exercer atividade comercial com embarque e/ou desembarque nos atracadouros hidroviários flutuantes do Porto dos Tatus em Ilha Grande;
- II. A quantidade máxima de Condutores de Visitantes que atuarão em seu território de jurisdição.

Art. 15 As embarcações utilizadas para transportar passageiros, autorizadas a transportar passageiros, que fizerem uso do Porto dos Tatus e dos demais portos em Ilha Grande/Piauí, devem estar, obrigatoriamente, em conformidade com os artigos 66-71 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 72 de 29 de dezembro de 2009 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que regem sobre o uso de Tanque de Retenção e Tratamento de Dejetos e Águas Servidas.

Parágrafo único – As embarcações que não estiverem em conformidade com o proposto no *caput*, terão a partir da data da publicação desta lei prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização.

Art. 16 É proibida a disposição final de resíduos sólidos de bordo nas margens, no meio aquático e nas áreas não previstas para essa finalidade, em portos de controle sanitário, conforme o art. 75 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 72 de 29 de dezembro de 2009 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 17 Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei e demais normas complementares ficam sujeitos, às seguintes penalidades:

- I. Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II. Multa de acordo com a gravidade da infração e que será aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III. Suspensão do alvará e registro por até 30 (trinta) dias;
- IV. Cassação do alvará e registro.

§ 1º Compete ao órgão da administração pública direta, responsável pelo turismo, juntamente com os demais órgãos competentes, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste artigo.

§ 2º As infrações disposta neste artigo serão analisadas pelo órgão da administração pública direta, responsável pelo turismo e/ou COMTUR, que dará prazo ao infrator de 20 dias da data da notificação para apresentar defesa, atendendo o princípio do contraditório e ampla defesa.

§ 3º Após apresentação da defesa e produção de provas o órgão da administração pública direta responsável pelo turismo, julgará o processo administrativo, julgando procedente ou improcedente a aplicação da infração.

Art. 18 A regulamentação dos valores de taxas, impostos, multas e outros tributos oriundas das atividades turísticas correrá por conta das legislações vigentes.

Art. 19 Os recursos obtidos com taxas de embarque e desembarque, impostos, multas e outros tributos oriundos das atividades turísticas serão depositados em conta própria do FUMTUR e/ou em uma conta tributária específica do município.

§ 1º Os valores arrecadados com as taxas de embarque e desembarque, impostos, multas e outros tributos oriundas das atividades turísticas deverão ser aplicados em infraestrutura turística e em ações de fomento ao turismo.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do FUMTUR.

Art. 20 O controle de seus usos, a manutenção e conservação dos atracadouros são de responsabilidade do Poder Público municipal de Ilha Grande e demais órgãos competentes.

Art. 21 Aplicam-se a novos atracadouros o exposto nessa Lei e compete ao órgão da administração pública direta responsável pelo turismo, intitular os mesmos, caso julgue necessário.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ilha Grande, 26 de dezembro de 2017.

HERBERT DE MORAES E SILVA
Prefeito Municipal